



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0006075-68.2002.8.14.0006
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: RAYNER DOS SANTOS MARTINS
DEFENSOR PÚBLICO: REINALDO MARTINS JÚNIOR
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, EM CONCURSO DE AGENTES, NA REDAÇÃO ANTIGA DO CÓDIGO PENAL – PRESCRIÇÃO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA APRECIADA DE OFÍCIO – OCORRÊNCIA – O réu foi condenado a pena privativa de liberdade de oito (08) anos e nove (09) meses de reclusão, cujo prazo prescricional é de dezesseis (16) anos, na forma do art. 109, II do CP. Todavia, por força do art. 115 do CP, o prazo prescricional reduz-se pela metade quando o acusado, à época do fato era menor de 21 anos de idade, como no caso em questão, nascido em 25.08.1982 (fl. 21 do anexo), tendo o delito ocorrido no dia 10.12.2002, quando ele contava 20 anos de idade. Assim, o prazo prescricional passa a ser de oito (08) anos; deste modo, a sentença foi prolatada em 25.08.2009 e até a presente data, decorreram mais de oito (08) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado e ainda que se corrigisse a sentença porque apenou o réu com a sanção do norma atual e não observou bem as circunstâncias do art. 59 do CP, de igual modo, sendo a cominação vigente à época do fato em menor patamar, certamente não ultrapassaria a pena in concreto, igualmente estaria prescrito. Extinção da punibilidade do réu pela prescrição – Apelo prejudicado – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em declarar, de ofício a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no 1º dia do mês de Março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Belém/PA, 01 de Março de 2018.



Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se do recurso de Apelação Criminal interposto por RAYNER DOS SANTOS MARTINS, qualificado nos autos, em face da sentença do D. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua que o condenou pela prática, em tese, do crime de atentado violento ao pudor em concurso de agentes, à pena de oito (08) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente fechado, conforme se extrai das fls. 247-261.

Consta dos fatos que na noite do dia 11 de novembro de 2002, por volta das 23 horas, na cela de triagem da Seccional Urbana da Cidade Nova na referida comarca, o preso Godilard João Braga, foi violentamente agredido pelos demais presos, dentre eles, o apelante, que o constrangeram a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Narrou a denúncia que na hora mencionada houve interrupção do fornecimento de energia elétrica na área, ocasião em que o preso Zarri Feitosa do Nascimento tomou a iniciativa de agarrar e espancar o ofendido, com o intuito de violentá-lo sexualmente, uma vez que tinha conhecimento de que ele estava recolhido na seccional como suspeito da prática do crime de estupro.

Refere a exordial que os demais presos despiram a vítima, imobilizaram-na e ZARRI praticou coito anal, obrigando-a a praticar a felação, o que foi feito pelos demais presos, inclusive outros que não haviam sido identificados, tentando introduzir uma garrafa e um pedaço de madeira em seu ânus, mas o ofendido conseguiu impedir.

Em juízo, a vítima informou que o apelante apenas deu socos em seu rosto. (fl. 93). Denunciados e processados os acusados, restaram condenados.

Todavia, o recorrente, contrariado com a condenação interpôs o apelo alegando preliminarmente a inépcia da denúncia por inobservância do art. 41 do CPP, pois violou o princípio do *nahra mi factum dabu tibi ius*, vez que não restou pormenorizada a conduta típica lhe atribuída pelo fato criminoso; afinal, nega a autoria e a vítima informou que o apelante só lhe desferiu socos e pontapés, o que afasta a imputação da prática de atentado violento ao pudor, crime este pelo qual foi condenado. Diz que até se admite um eventual crime de lesão corporal, mas não de delito sexual.

Invoca para que seja observado o verbete da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando que inquéritos policiais e ações penais em curso não servem para agravar a pena-base. Requer a gratuidade da justiça.

Por fim, pede o provimento do seu apelo, visando a absolvição ou a redução da reprimenda. Contrarrazões às fls. 298-301 pugnam pela manutenção da sentença a quo.
A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.



É o Relatório.
À Doutra Revisão.
Belém/PA, 20.02.2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Ab initio quero enfatizar que o réu RAYNER DOS SANTOS MARTINS foi denunciado nos artigos 214 c/c o 226, inciso I na antiga redação do Código Penal, e o D. Juízo a quo julgou parcialmente a denúncia porque absolveu dois outros denunciados.

A sentença a quo julgou procedente a denúncia quanto ao crime de ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR e, pelo fato do julgador a quo entender que a pena anterior seria a mesma do Código Penal atual (fl. 258), fez referência ao art. 213 do CP, mas deixou claro transcrevendo em caixa alta que se refere literalmente ao crime de ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONCURSO DE AGENTES (fl. 259); portanto, no relatório de fls. 310/v não vejo que seja obrigado transcrever o art. 213 do CP (sic) se já menciono o tipo penal originário, por extenso, expressamente previsto na denúncia em relação aos fatos, conforme transcrito na sentença e bem destacado.

De igual modo, entendo que até que a sentença transite em julgado, pelo Pacto de São José da Costa Rica, o princípio da presunção de inocência se impõe, de modo que a condenação na primeira instância, quando há recurso, é sempre provisória, impondo a expressão pela prática em tese (que significa teoricamente, em princípio, a rigor, etc.)

Sabe-se que cada pessoa tem uma forma subjetiva de relatar os fatos e diferencia de outra, mas desde que não haja nenhuma aberração na narrativa, data venia, não há de alterar o seu conteúdo, pois modificações desnecessárias (ou equivocadas) nos autos refletem negativamente pelas dúvidas que possam surgir a outrem em relação ao juízo de cognição da causa que detém seu Juiz Natural e, de forma indireta, pode até afetar a segurança jurídica nos julgados. Feitas relevantes considerações avanço na apreciação do processo:

DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NOS AUTOS

Em princípio, não preciso nem adentrar no mérito, pois em virtude do lapso temporal decorrido é imperioso analisar a prescrição, como matéria de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e em primeiro plano, conforme orienta o precedente do Pretório Excelso:

(...). 1. A prescrição da pretensão punitiva, diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão executória, acarreta a eliminação de todos os efeitos do crime. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna prejudicada a questão de fundo. Precedentes: AgRg no RE nº 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj de 19/12/2002; HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de



03/12/99; HC nº 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18/4/86. 3. (...). A pretensão punitiva do Estado, quando extinta pela prescrição, leva a um quadro idêntico àquele da anistia. Isso é mais que a absolvição. Corta-se pela raiz a acusação. O Estado perde sua pretensão punitiva, não tem como levá-la adiante, esvazia-a de toda consistência. Em tais circunstâncias, o primeiro tribunal a poder fazê-lo está obrigado a declarar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, que o debate resultou extinto e que não há mais acusação alguma sobre a qual se deva esperar que o Judiciário pronuncie juízo de mérito. (...). Quando se declara extinta a punibilidade pelo perecimento da pretensão punitiva do Estado, esse desfecho não difere, em significado e consequências, daquele que se alcançaria mediante o término do processo com sentença absolutória. 4. O habeas corpus tem cabimento em face de cerceio ilegal, atual ou iminente, do direito de locomoção, sendo evidente que, declarada a prescrição da pretensão punitiva, desaparece a ameaça ao bem tutelado pelo writ constitucional. 5. Ordem denegada. (STF - HC 115098, Relator. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 31-05-2013 PUBLIC 03-06-2013). Negritado.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A pena privativa de liberdade in concreto fixada na sentença foi de oito (08) anos e nove (09) meses de reclusão; cujo prazo prescricional é de dezesseis (16) anos – art. 109, II do CP.

O réu, nascido em 25.08.1982 (fl. 21 do anexo na contracapa – dados do TRE/PA), à época do fato ocorrido em 11.11.2002, contava 20 anos de idade e por força do art. 115 do CP, no caso de menoridade, o prazo prescricional se reduz pela metade, passando a ser de oito (08) anos.

Assim, a sentença foi proferida em 25.08.2009 (fl. 261) e até a presente data já ultrapassou o mencionado prazo, operando-se a prescrição.

Observo que na contracapa deste processo, oriundo da vara de origem, pela calculadora de prescrição da pretensão punitiva do Conselho Nacional de Justiça (site oficial), este processo ostenta o status de prescrito em 21.02.2018.

Por outro lado, ainda que se fosse mexer na sentença que considerou desfavoráveis os antecedentes criminais do acusado, violando o verbete da Súmula 444 do STJ que exclui ação em andamento e que o crime de atentado violento ao pudor ocorrido em 11.11.2002, pela antiga redação do CP, cominaria menor sanção, considerando que a vítima era um homem de trinta e quatro (34) anos de idade; de igual modo, a prescrição ocorreria em uma condenação menor que a da pena em concreto.

Pelo exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade do réu RAYNER DOS SANTOS MARTINS, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 107, inciso IV e art. 109, inc. II c/c Art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, nos termos acima expendidos. Apelo prejudicado.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 01 de Março de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

